



PARECER E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 215/2023

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto epigrafado "Autoriza o Poder Executivo a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), consignados no Orçamento vigente."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 215/2023.

"Autoriza o Poder Executivo a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), consignados no Orçamento vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para reforço da seguinte dotação consignada no Orçamento vigente:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	22400	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito	
Subunidade:	22400.001	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito	
Proj/Ativ:	2.22400.001.26.453.0014.1071	Subsídio Transporte Coletivo Municipal	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Cat. Econ.:	3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas	3.600.000,00
TOTAL DO ACRESCIMO			3.600.000,00

Art. 2º Os recursos para a cobertura da presente transposição decorrerão da realocação parcial/total das dotações a seguir discriminadas:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	21800	Secretaria Municipal de Segurança e Convivência Cidadã	
Subunidade:	21800.003	Depto de Segurança Municipal	
Proj/Ativ:	2.21800.003.06.125.0016.2230	Manutenção da Guarda Municipal	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Cat. Econ.:	3.1.90.11.00	Venc e Vantagens Fixas-Pessoal Civil	218.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	28000	Encargos Gerais do Município	
Subunidade:	28000.001	Encargos Gerais do Município	
Proj/Ativ:	2.28000.001.99.999.9999.0001	Reserva de Contingência	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Cat. Econ.:	9.9.99.99.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	1.395.000,00
Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	28000	Encargos Gerais do Município	
Subunidade:	28000.003	Recursos Supervisionados pela SMF	
Proj/Ativ:	2.28000.003.28.844.0000.0022	Financiamento Fonplata	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Cat. Econ.:	3.2.90.21.00	Juros Sobre a Dívida por Contrato	845.000,00
	3.2.90.22.00	Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato	542.000,00
Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	28000	Encargos Gerais do Município	
Subunidade:	28000.004	Recursos Supervisionados pela SMA	
Proj/Ativ:	2.28000.004.28.846.0000.0015	Benefício Pessoal Aposentado e Pensionista	
Fonte:	15000000000	IDUSO: P	
Cat. Econ.:	3.1.90.01.00	Aposent do RPPS, Reserva Remunerada e Reforma	600.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO			3.600.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 215/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe " *Autoriza o Poder Executivo a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), consignados no Orçamento vigente.* "

O Chefe do Poder Executivo, através do ofício nº 239/2023-GPE, informa que o objetivo da presente proposição é " *promover a realocação de recursos orçamentários, priorizando ações governamentais de uma categoria de programação para outra, visando atender ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito no intuito de acobertar despesas referentes ao pagamento de subsídio à empresa de Transporte Público Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.* "

A fonte de recursos para cobertura de tal *transposição de recursos orçamentários* seria: a realocação parcial do elemento de despesa 3.1.90.11.00 – *Venc. E Vantagens Fixas-Pessoal Civil*, Ação: Manutenção da Guarda Municipal, proveniente do PROGRAMA 0016 – SEGURANÇA, CONSCIENTIZAÇÃO, PROTEÇÃO ESTRATÉGICA E ORDENAMENTO SOCIAL; e realocação parcial dos elementos de despesa 9.9.99.99.00 – Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS; Ação: Reserva de Contingência, proveniente do programa RESERVA DE CONTINGÊNCIA; dos elementos de despesa 3.2.90.21.00 – Juros Sobre a Dívida por Contrato, e 3.2.90.22.00 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, Ação: Financiamento FONPLATA; realocação parcial do elemento de despesa 3.1.90.01.00 – Aposent. Do RPPS, Reserva Remunerada e Reforma, Ação: Benefício Pessoal Aposentado e Pensionista, provenientes do programa OPERAÇÕES ESPECIAIS.

Será fortalecido o PROGRAMA: 0014 – MOBILIDADE URBANA; Ação: Subsídio Transporte Coletivo Municipal; Elemento de despesa: Subvenções Econômicas.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento constitui um instrumento de ação governamental e de trabalho de que dispõe o administrador para a realização de suas receitas e execução de suas despesas. Assegura o planejamento e o controle gerencial, na medida em que possibilita a extração de informações para se avaliarem a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

Leciona J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na Lei de Orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.

A Constituição Federal previu além dos créditos adicionais, outros três instrumentos predispostos à modificação do orçamento, que são os mecanismos de realocação orçamentária, previstos no art. 167, VI, da Constituição, quais sejam, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos financeiros.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis as transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado.

Segundo dispositivo constitucional (Art. 167, VI), é vedada a transposição sem prévia autorização legislativa, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;** (grifo nosso)*

Insta destacar o disposto no art. 30 c/c com o 175 da Constituição Federal, quanto a competência do poder público para a organização e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano por ônibus. Vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A proposição em análise atende aos dispositivos das leis orçamentárias vigentes, a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Rolson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE




Wellington Gomes Ramos
RELATOR


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribelles da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Nivaldo Antônio da Silva
Relator